



265

2.º PUBLICAÇÃO NO D. O. O.
De 16 08 19 91
C
C

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13827-000.045/89-71

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACORDÃO N.º 201-65.952

Recurso n.º 83.200
Recorrente CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
Recorrida SUP.REGIONAL DO IAA EM SÃO PAULO/SP

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO I.A.A. - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada, sem contestação quanto ao principal. Devido o recolhimento, acrescido de multa de 50%, além de juros de mora e correção monetária, conforme comanda a legislação específica. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 12 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, MÁRIO DE ALMEIDA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), DITIMAR SOUSA BRITTO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLCZAK e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13827-000.045/89-71

Recurso Nº: 83.200
Acórdão Nº: 201-65.952
Recorrente: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA

R E L A T Ó R I O

Segundo termo de verificação a ora recorrente foi notificada para recolher a importância de Cz\$ 13.409.763,50 (treze milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e sessenta e três cruzados e cinquenta centavos), por ter dado saída a 37.703 sacas de açúcar, da safra de 1988, não tendo procedido o recolhimento a mesma foi notificada para fazê-lo com acréscimos legais.

Impugnando, a usina alegou que, em verdade, a falta de recolhimento da contribuição em questão não resultou de qualquer propósito doloso ou mesmo culposo por parte da recorrente, mas ocorreu unicamente da gravíssima situação com que tem defrontado, como é do conhecimento desse instituto.

É o relatório.

segue-

Processo nº 13827-000.045/89-71

Acórdão nº 201-65.952

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA

Como se viu do relato, a firma recorrente, confessou a dívida oportunamente em que requereu o pagamento da contribuição, que reconhece devida, sem qualquer penalidade, apenas com os acréscimos legais.

Alegando que houve denúncia espontânea, a recorrente entende descabida a multa de 20% , para tanto, invoca o artigo 5º da Resolução nº 2005/68 e artigo 4º do Decreto nº..... 62.388/68, aludindo em seu favor o disposto no artigo 138 do Código Tributário.

Ocorre, porém, que no caso em exame, não houve denúncia espontânea, uma vez que, para a sua caracterização, teria a recorrente, antes de ser notificada e autuada, colocar a disposição do IAA a importância não recolhida.

Como este fato não ocorreu, e levando em consideração tudo que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1990


WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA